



*Paulo César Bilhar – OAB/RS: 88.498*

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

***DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA  
LIMINAR***

**P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL**, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara Judicial da Comarca de Marau/RS, processo nº 5001297-27.2021.8.21.0109, que lhe move **METASA S/A – INDUSTRIA METALÚRGICA**, igualmente qualificada, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, não se conformando com a respeitável decisão de *E.5, 9 e 53* dos autos, e com fundamento nos artigos 298 e 1.015, II, e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **AGRADO DE INSTRUMENTO**, com arrimo nos fatos e fundamentos anexos.

Requer seja recebido o presente recurso no seu regular efeito devolutivo com a concessão do efeito suspensivo.

Informa, nessa oportunidade, o nome e endereço dos procuradores das partes, como disciplina o artigo 1.016, IV, do Código de Processo Civil:

**Advogado da Agravante: PAULO CÉSAR DOS SANTOS BILHAR**, inscrito na OAB/RS nº 88.498, com escritório profissional sito à Rua Darwin A. Marosin, 59, salas 202/208, centro, Marau/RS, CEP: 99.150-000, onde recebe intimações, conforme procuração anexa aos autos.

**Advogado da Agravada: LEONARDO CALICE SCHNEIDER**, inscrito na OAB/RS 79.521, com escritório profissional sito à rua Darwin A. Marosin, 100, sala 4, centro, Marau/RS, CEP 99.150-000, onde recebe intimações, conforme procuração de *E.1, PROC2*.



*Paulo César Bilhar – OAB/RS: 88.498*

---

Deixa de acostar aos autos a guia de custas do agravo de instrumento, de porte e retorno devidamente quitadas, visto que a agravante pugna pelo deferimento do benefício da gratuidade da justiça, o que fora postulado em sede de contestação da ação originária, e aqui se repete.

Termos em que, respeitosamente  
Pede Deferimento

Marau/RS, 17 de fevereiro de 2025.

*(firmado digitalmente)*  
Paulo César Bilhar  
OAB/RS – 88.498



*Paulo César Bilhar – OAB/RS: 88.498*

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: **P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**

Agravada: **METASA S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA**

**COLENDA CÂMARA,**

Inobstante o conhecimento e inteligência do duto julgador “*a quo*”, as medidas determinadas no processo de conhecimento que se processa nos autos originários não pode persistir, eis que padece dos vícios a seguir expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Consoante se depreende dos autos, a Agravante fora intimada das decisões vergastadas por intermédio de edital, cuja citação se deu na data 28/01/2025. Portanto, o presente recurso se afeiçoa tempestivo, eis que protocolado em observância ao prazo de que dispunha (*E.86 e 87*).

A decisão atacada trata-se de expediente interlocutório que se reveste de urgência, em virtude do deferimento de bloqueio de valores de propriedade da Agravante e, indeferimento de sua remessa à satisfação de crédito preferencial.



Portanto, cabível no presente caso, o presente agravo de instrumento, conforme artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Informa-se, em oportuno, que houve sensível mudança na situação econômica da contestante. Ocorre que, inicialmente, a mesma dispunha de recursos suficientes para custear despesas processuais.

Todavia, no momento, enfrenta uma situação financeira agravada, sem perspectiva alguma de melhora, a qual não lhe permite pagar as despesas da presente demanda.

Excelência, a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma.

Ressalta-se, nesse diapasão, que a empresa contestante praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento.

Situação esta imposta pela adversidade da economia brasileira, o que fez com que a empresa contestante perdesse mais de 90% (noventa por cento) de seu faturamento, culminando em atrasos e até mesmo na impossibilidade de honrar com seus compromissos financeiros. Não tendo assim, absolutas condições de arcar com as custas e quaisquer outras despesas processuais.

Em que pese a empresa requerente possua patrimônio, a totalidade dele está alienado ou hipotecado aos bancos, estando, inclusive, com os financiamentos utilizados para adquiri-los todos em atraso, o que acarretará, inevitavelmente, em sua perda. Além disso, todo o patrimônio que ainda tem registrado em seu nome está ainda indisponibilizados em diversas demandas trabalhistas, bancárias e fiscais.



Prova da difícil situação financeira da empresa contestante faz também os inclusos balanços patrimoniais dos anos de 2017 e 2018, os quais demonstram um prejuízo acumulado superior a 6,5 milhões de reais. Importante ressaltar que indigitados balanços foram os **últimos realizados**, uma vez que nem recursos para manter contabilidade regular a empresa contestante dispõe.

Ainda, tanto a empresa contestante, quanto seu sócio possuem um passivo com elevados valores, os quais também superam a importância de R\$ 200.000,00, conforme demonstrativos do SERASA (anexo).

Inobstante a isso, a contestante possui atualmente inúmeras demandas contra si, execuções cíveis, bancárias, fiscais e trabalhistas. Sendo a execução fiscal no importe de quase três milhões de reais, como comprova a inclusa Carta de Citação.

O beneplácito perquirido está assim previsto na legislação vigente:

*Art. 98 do CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Infere-se do dispositivo de lei mencionado acima que, qualquer uma das partes pode usufruir do benefício da justiça gratuita, seja ela pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido que comprovada a necessidade financeira da pessoa jurídica, é perfeitamente cabível o deferimento da justiça gratuita, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRECARIEDADE FINANCEIRA COMPROVADA. A concessão da assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é possível mediante a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo a sua manutenção. (TRF4, AG 5020929-87.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS.*



**GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.** A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, já que deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, possibilitando a indevida cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção. Consoante a jurisprudência do STJ, o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura, necessariamente, dano moral, já que incapaz de agredir diretamente a dignidade humana. A compensação por dano moral por atraso em entrega de unidade imobiliária só será possível em excepcionais circunstâncias que sejam comprovadas de plano nos autos, o que não restou configurado. No que se refere à concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de necessidade. É indispensável a comprovação da ausência de condições financeiras de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), o que restou comprovado no caso dos autos. (TRF4, AC 5053332-66.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/08/2018)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem entendido que, comprovada a necessidade financeira da pessoa, e estando bloqueados os seus bens, cabível é o benefício da justiça gratuita:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA.** Nulidade da sentença por ausência de fundamentação não verificada. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao apelante por estar com seus bens indisponíveis, não podendo arcar com as custas do processo. Dano moral verificado. Hipótese em que o autor não pôde utilizar valor que havia investido com o fim de possibilitar tratamento médico. Quantum indenizatório arbitrado mantido. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045337698, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 03/10/2012).

No mesmo sentido, o entendimento atualíssimo do Colendo Superior Tribunal de Justiça para **situações em que os bens da pessoa estão indisponíveis**, vejamos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: JUSTIÇA GRATUITA Pessoa jurídica que teve seus ativos financeiros e bens declarados indisponíveis em ação civil pública promovida por sindicato de empregados Demonstração de pendências financeiras de expressivo valor Situação que autoriza a concessão do benefício, com a consequente dispensa do preparo da apelação interposta Agravo de instrumento provido. Foram opostos embargos de declaração. Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente violação dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, pretendendo afastar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte recorrida, ao argumento de que "a simples alegação de dívidas sem a efetiva demonstração que não detém recursos para arcar com as custas



*processuais, não são suficientes para concessão do benefício à pessoa jurídica." (cf. fl. 65, e-STJ). Não merece reforma a decisão agravada. O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf.fl. 59, e-STJ): Vale repisar que, ao lado das expressivas pendências financeiras da embargada, foi decretada a indisponibilidade de seus bens e das pessoas físicas que a compõem, sofreu bloqueio dos seus ativos financeiros, bem como encerrou suas atividades, fatos suficientes para deferir a benesse. Observo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. (Agravo em Recurso Especial nº 1.082.616 – SP (2017/0079145-1). Superior Tribunal De Justiça. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 12 de junho de 2017). (g.n.)*

Mister ainda frisar que, em conformidade com o art. 99, § 1º do CPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer a qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do *status* econômico.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa jurídica, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que ***"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"***.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para usufruir do benefício da justiça gratuita. Assim, para a empresa contestante não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação.

Corroborando com este entendimento, o NCPC incorporou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula nº 481, transcrita a seguir:

***Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.***

Nessa senda, conforme inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade de a pessoa jurídica contestante em arcar com os encargos processuais e eventuais honorários de sucumbência.



Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais, pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50, bem como conforme preconiza o art. 98, caput, do novo CPC/2015, descrito acima.

Diante disso, e das provas já carreadas aos autos, postula a requerente seja agraciada com o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

Ao ajuizar a demanda originária, a agravada, em conjunto com os demais pleitos, e de forma liminar, pugnou pelo o arresto cautelar de valores (créditos) que a agravante detinha com a pessoa jurídica Passo Fundo Shopping S.A. Inicialmente postulou o arresto de R\$ 174.004,47 e, posteriormente, como forma de ampliação da tutela, pugnou pelo arresto adicional de R\$ 147.460,18, totalizando R\$ 321.464,65. Medida, ao sentir da ré, *data vénia*, temerariamente deferida pelo juízo *a quo*. O que fez, nestes termos:

### **DECIDO.**

Para a concessão da tutela de urgência em sede liminar, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

**5001297-27.2021.8.21.0109**

**10007407507 .V9**



ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, para o caso de requerimento de tutela de urgência em sede de tutela antecipada, necessária a possibilidade de reversibilidade da tutela (§3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, o perigo de dano é evidente, eis que a parte requerida deixou, em duas oportunidades, de cumprir obrigações contratuais com a parte autora, sendo a tutela de urgência de penhora de crédito a alternativa encontrada pelo autor de garantir o crédito frente a precária situação financeira da demandada.

Além disso, quanto à possibilidade de reversibilidade da tutela pleiteada, sendo revogada a medida, o valor depositado em juízo poderá ser revertido em favor do requerido.

Deste modo, merece ser acolhido o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 855, I, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

**Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:**

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de penhora realizado em tutela de urgência sobre o crédito do devedor com relação ao Passo Fundo Shopping, conforme anexo 16.

Oficie-se ao Passo Fundo Shopping para que se abstenha de efetuar o pagamento de R\$ 174.004,47 ao devedor, realizando depósito judicial do referido valor em Juízo vinculado ao presente feito.

Positiva a constrição, intimem-se as partes da medida efetivada e o devedor para, no prazo de 15 dias, impugnar, querendo.

Outrossim, preclusa a presente decisão, os valores constritos serão liberados ao credor.

**Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**DECIDO.**

1. Conforme anteriormente fundamentado (despacho de evento 05) considerando o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, não tendo sido angularizada relação processual e não havendo razão que fundamente o contrário, **DEFIRO** o pedido de **ampliação da tutela de urgência** para:

a) expedir ordem judicial para que o Passo Fundo Shopping, a ser intimado do ato decisório nos endereços eletrônicos financeiro@passofundoshopping.com.br e tatiana@tbeadvocacia.com.br, consoante art. 270 do CPC/15, providencie o depósito neste juízo dos créditos da Ré no total de R\$ 321.464,65 (trezentos e vinte um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, referentes aos novos protestos de títulos de protocolos n. 3034608-5 e n. 3034607-2 do Tabelionato de Protestos Cambiais de Passo Fundo, RS, nos valores de R\$ 73.358,58 e R\$ 248.106,07, respectivamente, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo;

b) intimar o Tabelionato de Protestos Cambiais, através de seu endereço eletrônico protesto@oficiopf.com.br, nos termos do art. 270 do CC/02, para que se abstenha de efetivar o protesto de títulos de protocolos n. 3034608-5 e n. 3034607-2, correspondentes as intimações anexadas ao presente requerimento.

**Cumpra-se nos termos do despacho de evento 05.**

2. Cite-se, sendo que o termo inicial para oferecimento de contestação será a data prevista no art. 231, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil.

**Diligências legais.**



Em razões disso, inúmeras foram as manifestações e ofícios de terceiros interessados que sobrevieram ao feito postulando os valores constritos. Todavia, em ultima análise o juízo *a quo* assim decidiu:

Diante do exposto:

a) RECONHEÇO a preferência cronológica da penhora realizada nos presentes autos em detrimento daquela efetuada nos autos do processo n.º 0020228-55.2016.5.04.0662, na forma do art. 908, § 2º do CPC.

b) Por decorrência, INDEFIRO o pedido de transferência dos valores penhorados aos autos da referida reclamatória (Ev. 51) e, consequentemente, deixo, por ora, de transferir os valores a Justiça do Trabalho, conforme solicitado junto aos Ofícios de Evs. 23, 34, 42 e 50.

c) REVEJO o determinado no Ev. 35 para, ao menos por ora, deixar de transferir os valores penhorados nestes autos a contas judiciais relativas a demandas de cunho trabalhista, conforme fundamentação supra.

d) DETERMINO o desentranhamento da petição, bem como dos documentos acostados no Ev. 52, em virtude da ausência da capacidade postulatória do terceiro para atuar em juízo.

e) DETERMINO a intimação da autora para fornecer, o mais breve possível, o endereço atualizado da ré, a fim de promover sua citação/intimação.

f) DETERMINO a expedição de ofício à Justiça do Trabalho desta Comarca, dando-lhe ciência do teor do conteúdo desta decisão.

Cumpra-se integralmente.

Dil. Legais.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

***a) Dos Fundamentos para a Reforma da Decisão I***  
***Falta dos Requisitos para Deferimento da Liminar***

Inicialmente calha informar que a demanda de origem não tem a mínima razão de existir, eis que fulminada pelo instituto da prescrição, como discorrido e fundamentado nas preliminares ao mérito daquele processo. Motivo que, por si só, teria o condão de impedir o deferimento da liminar postulada.



Entretanto, como exaustivamente lá discorrido, a documentação trazida a baila pela agravada não comprovam suas ilações e não dão arrimo aos seus pedidos, uma vez que se tratam na totalidade de notificações extrajudiciais a si direcionadas, produzidas unilateralmente e despidas de documentos que comprovem os fatos lá denunciados.

Como também já debatido, nada é devido pela agravante em relação as reclamatórias trabalhistas em que a agravada foi demandada em conjunto com a mesma, eis que, como lá referido, quem deu causa exclusiva ao ajuizamento das demandas trabalhistas foram a empresa agravada e seus contratantes, na medida em que se recursaram a aceitar a inclusão dos valores a título de horas *in itinere* dos trabalhadores da agravante no orçamento dos serviços a serem prestados. Ao que, se os valores tivessem sido regularmente pagos em folha, razão nenhuma teriam os trabalhadores para ajuizar os processos.

Destarte, pelo simples cotejo mais detido da documentação presente nos autos, bem como das razões de defesa da ré, verifica-se que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se mostram presentes no caso em apreço.

Sem se olvidar que as razões expendidas em sede de reconvenção no processo de origem demonstram uma realidade totalmente avessa àquela apresentada pela agravada. Onde, na verdade, a parte inadimplente no caso em apreço é a parte agravada. Possuindo a agravante créditos expressivos a receber da mesma.

Pelo que, a medida liminar não prospera, devendo ser revogada por esta c. Câmara. O que, desde já se requer.

**b) Dos Fundamentos para a Reforma da Decisão II  
Impenhorabilidade art. 833 do CPC**

O presente recurso versa sobre a violação de direito líquido e certo de garantia da propriedade, bem como da impenhorabilidade de que trata o art. 833 do CPC.

Como se vê dos autos originários, se está diante de uma situação desmedida de bloqueio e penhora de valores de considerável monta. Recursos estes indispensáveis a manutenção das



atividades empresariais da agravante. Circunstância que inviabiliza suas atividades, na medida em que atinge seu fluxo de caixa, bem como a sua capacidade de honrar os seus compromissos financeiros.

Como também se vê dos autos de origem, a agravante é empresa unipessoal de pequeno porte, com capital social extremamente restrito, e absolutamente incapaz de suportar e absorver tamanho prejuízo.

Sem se olvidar ainda do fato de que a mesma conta com passivos de elevada monta, como comprova os documentos que visam instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como aqueles que instruem as razões do pedido de reforma da decisão vergastada, como *p.ex.* a dívida em execução nos autos do processo trabalhista nº 0020228-55.2016.5.04.0662 (anexo).

A despeito disso tudo, suas razões se veem amparadas pelo disposto no art. 833 do CPC, mais precisamente no inciso IV e V:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

Por analogia, os dispositivos acima devem ser aplicados em caso de penhora de rendimentos de pessoa jurídica que visa garantir a sua manutenção, bem como a manutenção de suas atividades operacionais.

Ora Eméritos Julgadores, evidente e notório que o bloqueio de valores de elevada cifra, como o que ocorreu no presente caso, impacta direta e substancialmente nas atividades de qualquer empresa. Principalmente se a empresa não tem uma saúde financeira muito sólida.



Os valores objeto de bloqueio pelo juízo da segunda vara judicial da comarca de Marau se revestem de recursos indispensáveis a manutenção das atividades da agravante, na medida em que são necessários a honrar com seus compromissos comerciais, bem como para a manutenção dos salários dos seus empregados.

Além do que, os recursos financeiros bloqueados também se revestem de verba alimentar, por se tratar de recursos que visam a manutenção do quadro de funcionários da empresa agravante. Sem se olvidar que estamos diante de uma pessoa jurídica unipessoal (empresário individual).

A manutenção da penhora realizada compromete não apenas a regularidade do serviço prestado, mas também a sustentabilidade financeira da empresa, podendo levar à inviabilização da própria atividade empresarial e, consequentemente, dificultar a satisfação do crédito executado, em caso de eventual procedência da ação principal. Aplica-se, por interpretação analógica, as exceções previstas no art. 833, IV e V, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício da profissão, incluindo pessoas jurídicas, quando demonstrada a essencialidade do bem para a atividade empresarial. Necessidade que se presume.

Neste sentido a jurisprudência:

*Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA SOBRE VEÍCULOS. IMPACTO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA IMPENHORABILIDADE. LEVANTAMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que determinou a baixa das averbações premonitórias sobre os veículos da parte executada, e suspendeu a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução. A parte agravante sustenta que as averbações devem ser mantidas até a quitação integral do débito, a fim de garantir a efetividade da execução e evitar o risco de dilapidação patrimonial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se as averbações premonitórias devem ser mantidas sobre os veículos da parte executada para garantir a efetividade da execução; e (ii) estabelecer se a restrição imposta compromete a atividade empresarial da*



parte agravada, justificando o levantamento da medida. III. RAZÕES DE DECIDIR A averbação premonitória tem a finalidade de tornar pública a existência de um processo de execução e prevenir atos que possam frustrar a satisfação do crédito executado. A restrição judicial sobre um dos veículos impede a obtenção da licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para o transporte rodoviário internacional de cargas, inviabilizando a atividade empresarial da parte agravada, nos termos do art. 42 da Resolução ANTT nº 6.038/2024. A manutenção da averbação sobre esse veículo compromete não apenas a regularidade do serviço prestado, mas também a sustentabilidade financeira da empresa, podendo levar à inviabilização da própria atividade empresarial e, consequentemente, dificultar a satisfação do crédito executado. Aplica-se, por interpretação analógica, a exceção prevista no art. 833, V, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão, incluindo pessoas jurídicas, quando demonstrada a essencialidade do bem para a atividade empresarial. A ausência de provas concretas sobre a necessidade de autorização de viagem dos demais veículos impede a concessão do mesmo tratamento, devendo a restrição ser mantida em relação a eles. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A averbação premonitória visa resguardar a efetividade da execução, mas deve ser ponderada diante da essencialidade do bem para a atividade empresarial da parte agravada. A impossibilidade de utilização de bem indispensável ao exercício da atividade empresarial justifica o levantamento da averbação premonitória, com base na interpretação analógica do art. 833, V, do CPC. A manutenção da restrição sobre os demais bens depende da comprovação de sua essencialidade, não sendo presumida sua necessidade para a continuidade da atividade empresarial. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, V. Resolução ANTT nº 6.038/2024, art. 42. Jurisprudência relevante: TJRS, precedente sobre a validade das averbações premonitórias como medida acautelatória. (Agravo de Instrumento, Nº 50186728720258217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, Julgado em: 12-02-2025)

Por estas razões, e nos termos do art. 833 do CPC, a manutenção do bloqueio de valores realizado pelo juízo da segunda vara judicial da comarca de Marau/RS é medida que não deve prosperar, devendo ser determinado o desbloqueio dos valores e devolução, a quem de direito.



**c) Dos Fundamentos para a Reforma da Decisão III**

**Inobservância do art. 100, § 1º, da CF**

**(Principal fundamento da decisão atacada)**

Em sendo superadas os fundamentos até aqui expeditos, o que se admite, mas não se acredita, os valores despropositadamente arrestados e penhorados devem ser remetidos à justiça especializada do trabalho, em favor do processo nº 0020228-55.2016.5.04.0662, a saber:

Como se infere do caderno processual de origem, inúmeros foram os ofícios (*E.23, E.34, E.42 e E.50*) oriundos do posto da Justiça do Trabalho da comarca de Marau/RS, solicitando que a integralidade dos valores em arresto naqueles autos fossem a si remetidos, para pagamento de execução trabalhista em curso naquela justiça, **ante a sua preferência temporal e creditícia**, a exemplo do documento de *E.23\_DESP1*, vejamos:

4. Considerando que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e, dessa forma, deve ser pago com preferência sobre os demais créditos (art. 100, § 1º, da CF); considerando, ainda, que os créditos executados na presente demanda foram constituídos em data anterior aos créditos discutidos no processo n. 5001297-27.2021.8.21.0109; e considerando, por fim, que já existia ordem anterior deste Juízo para arresto dos bens das executadas, DEFIRO o requerimento das partes, determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Marau/RS, solicitando que os créditos depositados na ação n. 5001297-27.2021.8.21.0109 sejam integralmente reservados para o pagamento dos débitos trabalhistas executados neste feito, bem como seja determinada a transferência dos valores para uma conta judicial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), à disposição deste Juízo, em favor da presente execução. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão. **Cumpra-se, com urgência.**

Notoriamente o crédito em execução no processo nº 0020228-55.2016.5.04.0662 tem preferência absoluta ante o que se discute na presente demanda, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88 e CTN art. 186. Diferente não se afigura em relação ao critério temporal, uma vez que, além daquela demanda ter sido ajuizada no ano de 2016, sua execução também é anterior ao ajuizamento do processo de origem, uma vez que se processa desde o ano de 2020, como comprova os documentos em anexo. Vejamos:



### **HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DO PERITO**

1. Os cálculos de liquidação foram elaborados pelo(a) perito(a) contador(a) e apresentados no id 74de49a, em conformidade com o entendimento deste juízo.

Acolho os esclarecimentos da perita.

2. Assim, por corretos os cálculos, julgo líquida a sentença no valor informado ao id. 74de49a (pág. 1), **atualizado até 31/12/2019**, para que surta todos os efeitos.

#### **Dê-se ciência à União.**

Entretanto, ao recepcionar os ofícios oriundo da justiça do trabalho aquele juízo, em que pese não tenha determinado a remessa dos valores, lavrou o termo de penhora dos créditos em favor do processo trabalhista (*E.27*), não se manifestando a cerca da remessa.

Após reiterados ofícios da JT, bem como algumas manifestações de terceiros interessados no crédito, aquele Juízo se manifestou a cerca, assim decidindo (*E.53*):

**Diante do exposto:**

**a) RECONHEÇO** a preferência cronológica da penhora realizada nos presentes autos em detrimento daquela efetuada nos autos do processo n.º 0020228-55.2016.5.04.0662, na forma do art. 908, § 2º do CPC.

**b) Por decorrência, INDEFIRO** o pedido de transferência dos valores penhorados aos autos da referida reclamatória (Ev. 51) e, consequentemente, **deixo**, por ora, de transferir os valores a Justiça do Trabalho, conforme solicitado junto aos Ofícios de Evs. 23, 34, 42 e 50.

**c) REVEJO** o determinado no Ev. 35 para, ao menos por ora, deixar de transferir os valores penhorados nestes autos a contas judiciais relativas a demandas de cunho trabalhista, conforme fundamentação supra.

**d) DETERMINO** o **desentranhamento** da petição, bem como dos documentos acostados no Ev. 52, em virtude da ausência da capacidade postulatória do terceiro para atuar em juízo.

**e) DETERMINO** a intimação da autora para fornecer, o mais breve possível, o endereço atualizado da ré, a fim de promover sua citação/intimação.

**f) DETERMINO** a expedição de ofício à Justiça do Trabalho desta Comarca, dando-lhe ciência do teor do conteúdo desta decisão.

Cumpra-se integralmente.

Como se observa do dispositivo decisório acima colacionado, o juízo “*a quo*” indeferiu a transferência dos valores arrestados no processo de origem, para aquele em execução na justiça do trabalho (0020228-55.2016.5.04.0662), sob o fundamento de ter reconhecido a preferência



cronológica da demanda de origem em detrimento daquela (trabalhista), com arrimo no art. 908, § 2º do CPC.

*Data vénia*, sem razão, no entendimento da agravante.

Assim prevê o dispositivo legal invocado:

*Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.*

(...)

*§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. (g.n.)*

Note que o *caput* do art. 908 é claro em prever que: “o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências”.

Incontroversa é a preferência creditícia da execução trabalhista nº 0020228-55.2016.5.04.0662, em detrimento da demanda de origem, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88 e CTN art. 186. Ao passo que os aludidos créditos que aqui se persegue são de natureza cível, diferentemente daqueles da seara trabalhista, os quais se revestem de créditos alimentares.

Dito isso, irrelevante se torna os preceitos do parágrafo segundo do referido artigo (908 do CPC) para efeitos de aferir a preferência dos créditos posto a análise, uma vez que há sim “título legal à preferência”, qual seja, aquele que se executa no processo trabalhista nº 0020228-55.2016.5.04.0662. Que, por se tratarem de créditos alimentares, pouco importa sua anterioridade em relação aos que se discute no processo de origem, em que pese sejam também muito anteriores.

Desta feita, não há como se sustentar os argumentos e fundamentos pelos quais o juízo a quo se recusou a dar preferência aos créditos trabalhistas, quedando-se a remessa dos valores para à justiça especializada.



Importante ainda salientar que a demanda de origem se trata de ação de conhecimento, e praticamente nem se iniciou. Ao que, aquela trabalhista, ajuizada no ano de 2016, já está em fase avançada de satisfação do crédito, contando com diversos atos executórios já praticados. Denotando também a sua ampla preferência temporal.

Com relação aquelas demandas trabalhistas referidas na manifestação de *E.32*, bem como no despacho de *E.35*, como amplamente já esclarecido na petição de *E.52* (ignorado pelo juízo nos autos de origem), além de seus ajuizamentos, execução, e penhora naqueles autos, serem posterior a estes mesmos eventos em relação a demanda trabalhista de nº 0020228-55.2016.5.04.0662, elas já estão devidamente quitadas ou ainda se encontram em fase de conhecimento, a saber:

A parte agravada (Metasa) foi aos autos à época e indicou como destino dos valores arrestados de Passo Fundo Shopping S.A. a comarca de Três Lagoas/MS, sob a alegação de que lá havia quatro processos trabalhista em fase de execução e que preferiam ao crédito do processo trabalhista de nº 0020228-55.2016.5.04.0662, sendo eles os de nº 0026192-98.2016.5.24.0071, 0024458-75.2017.5.24.0072, 0026117-56.2016.5.24.0072 e 0026111-52.2016.5.24.0071 (*E.32*).

Ocorre que naquela comarca não existe nenhum processo trabalhista em desfavor da agravante (P&E) em fase de execução, uma vez que os dois primeiros processos citados (0026192-98.2016.5.24.0071 e 0024458-75.2017.5.24.0072) já foram integralmente quitados e, inclusive, já se encontram arquivados, como comprovam as inclusas certidões, veja-se:



*Paulo César Bilhar – OAB/RS: 88.498*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
ATSum 0026192-98.2016.5.24.0071  
AUTOR: RAFAELA DE SOUZA SILVA  
RÉU: P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (2)

1. Vistos, etc.

2. Os autos vêm conclusos com o decurso do prazo legal sem impugnações dos valores recebidos pelos credores e com os comprovantes de recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas.

3. Pelo exposto, extingue-se a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC c.c. art. 769 da CLT.

4. Após as verificações de praxe, arquivem-se os autos.

TRES LAGOAS/MS, 26 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO CUNHA  
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
ATOrd 0024458-75.2017.5.24.0072  
AUTOR: FRANCISCO JOSE CARVALHO DOS SANTOS  
RÉU: P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (3)

## SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação, extinguo a execução, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MSQ

TRES LAGOAS/MS, 26 de novembro de 2021.

VIVIAN LETICIA DE OLIVEIRA  
Juíza do Trabalho Substituta

Já com relação aos dois últimos processos citados (0026117-56.2016.5.24.0072 e 0026111-52.2016.5.24.0071), os mesmos não estão em fase de execução, uma vez que se encontram em grau de recurso junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), como fazem prova as inclusas certidões, veja-se:



*Paulo César Bilhar – OAB/RS: 88.498*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS

ATOrd 0026117-56.2016.5.24.0072

AUTOR: JOSE SILVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (3)

CERTIFICO para os devidos fins que nesta data procedi a triagem dos presentes autos para distribuição do(s) recurso(s) no segundo grau, com o registro da classe processual, das partes e assuntos:

Classe Judicial: RECURSO ORDINÁRIO

Assunto Principal: Responsabilidade subsidiária, Horas extras e reflexos, Horas "in itinere", Validade de Acordo de Compensação de Jornadas, Contribuição Assistencial, Correção monetária(IPCA-e), Retificação de CTPS, Diferença salarial, Intervalos infrajornadas, Tempo à disposição e Contribuição previdenciária

Partes:

RECORRENTES: METASA S/A. INDÚSTRIA METALÚRGICA , ANDRITZ BRASIL LTDA. e JOSÉ SÍLVIO DA SILVA SANTOS

RECORRIDOS: JOSÉ SILVIO DA SILVA SANTOS e P & E MONTAGEM INDÚSTRIAL LTDA., METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA , ANDRITZ BRASIL LTDA.

Motivo da Remessa: para processar recurso

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao TRT

TRES LAGOAS/MS, 17 de dezembro de 2019.



*Paulo César Bilhar – OAB/RS: 88.498*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
ATOrd 0026111-52.2016.5.24.0071  
AUTOR: DAIANA APARECIDA MAIMONE  
RÉU: P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (2)

CERTIFICO para os devidos fins que nesta data procedi a triagem dos presentes autos para distribuição do(s) recurso(s) no segundo grau, com o registro da classe processual, das partes e assuntos:

Classe Judicial: RECURSO ORDINÁRIO

Assunto Principal: Doença Ocupacional

Tramitação Preferencial: Sim

Partes:

RECORRENTES: DAIANA APARECIDA MAIMONE E METASA SA INDUSTRIA METALURGICA

RECORRIDOS: DAIANA APARECIDA MAIMONE, P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA E METASA SA INDUSTRIA METALURGICA

Motivo da Remessa: para processar recurso

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao TRT.

Campo Grande, MS, 19/05/2022

TRES LAGOAS/MS, 19 de maio de 2022.

VALERIA URQUIZA DA SILVA  
Servidor

Note que mesmo àqueles processos que se encontram em fase recursal e, portanto, longe ainda da fase de execução, não contam com qualquer parcela incontroversa, uma vez que o primeiro versa sobre Horas extras e reflexos, Horas "in itinere", Validade de Acordo de Compensação de Jornadas, entre outros pedidos, como consignado no despacho de remessa ao tribunal:

Classe Judicial: RECURSO ORDINÁRIO

Assunto Principal: Responsabilidade subsidiária, Horas extras e reflexos, Horas "in itinere", Validade de Acordo de Compensação de Jornadas, Contribuição Assistencial, Correção monetária(IPCA-e), Retificação de CTPS, Diferença salarial, Intervalos intrajornadas, Tempo à disposição e Contribuição previdenciária

Já o segundo processo versa sobre doença ocupacional, veja-se:



Classe Judicial: RECURSO ORDINÁRIO

Assunto Principal: Doença Ocupacional

Portanto, passível de improcedência integral nos seus julgados.

Note ainda que lá os recorrentes também são os autores daquelas demandas (reclamantes), pois as sentenças de primeiro grau não lhes foram integralmente favoráveis naquilo que pretendiam.

Portanto, nenhuma razão há de existir para que os créditos penhorados na demanda de origem fossem remetidos para a comarca de Três Lagoas, pois não há lá nenhuma demanda em fase de execução e nem certeza de procedência. Motivos pelos quais se presume, porque o *juízo a quo* voltou atrás em sua decisão de remessa dos valores para aquela jurisdição.

Por outro lado, como comprova o ofício enviado pelo Juízo Trabalhista da comarca de Marau/RS (*E.34*), o processo nº 0020228-55.2016.5.04.0662, além de ter sido ajuizado em data anterior aos ainda em trâmites na comarca de Três Lagoas/MS (25/02/2016), possui grau de mesma preferência, transitou em julgado em 23/04/2019, está em fase de execução desde 17/06/2020, e tem penhora certificada nestes autos em data anterior àqueles. Preferencial inclusive em ordem cronológica de execução, veja-se:

Segue anexa cópia da decisão de id 7f8f32e.

Data do ajuizamento da ação n. 0020228-55.2016.5.04.0662: 25  
/02/2016

Data do trânsito em julgado: 23/04/2019

Data da homologação dos cálculos de liquidação: 17/06/2020

Naquela demanda (0020228-55.2016.5.04.0662) o montante em execução perfazia à época do envio do segundo ofício (*E.34*), ou seja, em 05/11/2021, o equivalente a R\$1.502.288,34 (um milhão e quinhentos e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), razão



pela qual foi solicitado a transferência do montante total em depósito na demanda de origem, veja-se:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz (íza) de Direito,

Por ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. EDENIR BARBOSA DOMINGOS, informo que o valor atualizado do débito executado neste feito é de R\$1.502.288,34 (um milhão e quinhentos e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em 05/11/2021 (certidão de cálculo anexa).

Destarte, como se constata dos reiterados ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, bem como do cotejo das diversas manifestações presentes nos autos de origem e, por fim, das razões aqui expendidas, motivo algum existe para que os valores arrestados e penhorados no processo originário sejam lá mantidos, devendo, por medida de imperativa justiça e observância dos preceitos legais, inclusive constitucionais, serem remetidos ao juízo trabalhista solicitante, em favor do processo nº 0020228-55.2016.5.04.0662.

Por estas razões, a agravante pugna para que a medida liminar de arresto cautelar de valores seja revogada, liberando os valores bloqueados para a mesma, por falta dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Não sendo este o entendimento desta c. Câmara, também pelas razões aqui expendidas, pugna-se pela reforma da decisão de piso, para que seja determinado que os valores bloqueados sejam remetidos ao juízo trabalhista solicitante, em favor do processo nº 0020228-55.2016.5.04.0662.

O que desde já se requer.

#### **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, é conceituada como o provimento administrativo cautelar, pelo qual deve o julgador sempre que verificar a existência de elementos inerentes à urgência, verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, deferir o pleito requerido pela parte autora antes da notificação e/ou manifestação do seu adversário.



Destarte, cabível se apresenta o deferimento da medida *inaudita altera pars*.

É com supedâneo no art. 300 do CPC que se vislumbra a possibilidade de concessão liminar.

Acresça-se a isso, que o deferimento liminar não retira o caráter contraditório, pois, cumprida *inaudita altera pars*, seguirá, inconteste, a notificação da parte adversa, prosseguindo-se com o seu curso normalmente, até culminar com uma decisão que poderá consolidar a medida liminarmente deferida ou revogá-la, caso reste demonstrado o seu descabimento.

#### **DO FUMUS BONI JURIS**

*O fumus boni juris*, ou seja, a probabilidade de se exercitar o presente direito de ação reside justamente na possibilidade, ao menos aparente, de procedência do presente agravo.

Além de que, a medida atacada viola o pleno exercício do direito de propriedade. Impedindo que os valores constritos de forma temerária, cumpram sua função social de garantir a manutenção das atividades da empresa agravante.

#### **DA LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**

É notório o fato de que a indevida penhora de valores traz à agravante sensíveis e consideráveis prejuízo, uma vez que inviabilizará totalmente suas as operações empresariais e comerciais.

A manutenção da medida atacada, causará, em decorrência do acima exposto, dentre outras consequências, o fechamento de muitos postos de trabalho, com a consequente demissão de trabalhadores, além de inviabilizar a satisfação de eventual débito naquela demanda, eis que poderá ocasionar a quebra da empresa agravante.



### **DO PERICULUM IN MORA**

Já o *periculum in mora* subsiste na medida em que a ordem combatida já irradia seus efeitos nas operações empresariais e comerciais da agravante, a qual está com muitos de seus compromissos (mercantis e trabalhista) sem o devido pagamento.

Ademais, estando com suas operações prejudicadas, em razão da desmedida penhora sofrida, a agravante já está na eminência de sofrer a rescisão dos contratos que detém com seus clientes, fato que culminará na inevitável demissão de muitos operários, pois os valores constritos são de vital importância para a consecução de suas atividades comerciais.

### **DO PREQUESTIONAMENTO**

A título de tutela processual, desde já prequestiona a matéria suscitada, especialmente, mas não exclusivamente o art. 5º, inciso LXXIV e LV, da Constituição Federal; Código de Processo Civil, em seus arts. 98, 99, 101 e 805; Lei 1.060/50, em seu art. 1º; Súmula 481 do STJ, art. 300 e 833, do CPC, art. 100, § 1º, art. 186 do CTN e matéria jurisprudencial relacionada. Requerendo, desde já, sejam admitidos Recursos Extraordinários ou Especiais, consoante exigência dos artigos 102, e 105, da Constituição Federal.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade de justiça pleiteada;
- b) Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais, seja admitido e recebido o recurso;
- c) A concessão dos efeitos da tutela requerido, sendo determinada o levantamento da penhora que recaiu sobre os valores de propriedade da agravante;
- d) A notificação do agravado, para se manifestar, querendo;



*Paulo César Bilhar – OAB/RS: 88.498*

- e) O conhecimento e o provimento do presente agravo, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para determinar o levantamento em definitivo da penhora que recaiu sobre os valores de propriedade da agravante, e consequente devolução à mesma;
- f) Alternativamente, que os valores bloqueados sejam remetidos ao juízo trabalhista solicitante, em favor do processo nº 0020228-55.2016.5.04.0662;
- g) A juntada das peças que instruem o presente agravo, as quais seguem em anexo. Bem como aquelas que compõe o acervo dos autos eletrônicos de origem.

Informa-se, pelo próprio advogado da agravante, que as peças são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 1.017, I do Código de Processo Civil).

Termos em que, respeitosamente  
Pede Deferimento

Marau/RS, 17 de fevereiro de 2025.

*(firmado digitalmente)*  
Paulo César Bilhar  
OAB/RS – 88.498